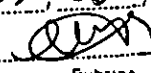


167

2.ª	PUBL. - ADO NO D. O. U.
C	Da 11/05/2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79
Acórdão : 203-06.725

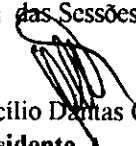
Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 109.014
Recorrente : VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS -
Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **Preliminar rejeitada. PIS/FATURAMENTO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA –** Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. **DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF -** Considera-se devidamente constituído, pelo lançamento, o crédito tributário declarado à Receita Federal, mediante a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Não sendo recolhido, o mesmo reúne as condições legais necessárias à sua cobrança, inclusive o envio à PFN para fins de inscrição em Dívida Ativa. **EXCLUSÕES DA BASE CÁLCULO –** As exclusões da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO são as expressamente consignadas na LC nº 07/70, entre as quais não se incluem taxas legalmente instituídas, mesmo que sejam calculadas e devidas proporcionalmente à receita auferida no desempenho da atividade objeto da tributação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

Recurso : 109.014

Recorrente : VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 361/376, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 341/357), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, relativa aos períodos de março de 1996 a agosto de 1997, que, em sua totalidade, encontrava-se pendente de recolhimento e não declarada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. A fiscalização adicionou à base de cálculo valores que foram destinados pela fiscalizada ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU/DF a título de taxa, instituída pela Lei Distrital nº 445, de 14/05/93, com aplicação prevista para o custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, cujos valores tiveram o tratamento contábil/fiscal de “descontos incondicionais concedidos”, para efeito da dedução prevista no artigo 3º das Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95 e reedições.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 308/312, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu sua decisão, emendada nos seguintes termos (fls. 341/342):

“PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.212/95 E 1.249/95 E REEDIÇÕES

- O argumento de que as Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95 e reedições disciplinam matéria reservada à lei complementar, ferindo o princípio da hierarquia das leis, traduz-se em argüição de inconstitucionalidade, uma vez que tal princípio decorre da Constituição Federal; portanto não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79
Acórdão : 203-06.725

TAXA – REFERIBILIDADE AO SUJEITO PASSIVO

- A atividade estatal que enseja a instituição de taxa há que se referir ao obrigado (sujeito passivo), portanto, quando o tributo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, o sujeito passivo, na condição de contribuinte, é aquele cuja atividade é atingida pelo ato de polícia administrativa.

BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO INDEVIDA

- Não há previsão legal para exclusão de valores, recolhidos a título de taxas, da base de cálculo da Contribuição para o PIS, por conseguinte, legítimo é o lançamento de ofício da Contribuição quando se configure a dedução indevida.

FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO

- A mera constituição de provisão para Contribuição para o PIS não exclui o lançamento de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- A informação de débitos na “Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF”, com sua respectiva entrega à repartição própria da Receita Federal, exclui a necessidade do lançamento de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA DE OFÍCIO

- Caracterizada a falta de recolhimento da Contribuição e constatada a não declaração do débito em DCTF, deve ser lavrado o Auto de Infração com a conseqüente aplicação de multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 25 de maio de 1998, no dia 24 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 361/376), amparada em Mandado de Segurança (fls. 401) dispensando-a liminarmente do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário objeto do recurso, instituído pela MP nº 1621/97 e reedições, alegando, em síntese, que:

a) teria havido desvio de mérito no julgamento de primeira instância, pois a questão levantada em sua impugnação diria respeito à legitimidade da dedução, da base de cálculo do PIS, dos valores repassados ao DMTU/DF, a título de taxa, cuja dedução fora efetuada ao abrigo do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, tendo a autoridade recorrida conduzido *“a análise da matéria de forma tal que não houvesse nenhuma economia de complexidade, inclusive fazendo sustentações mais compatíveis a hipótese outra, na qual o ponto polêmico fosse o tributo taxa e não a base de cálculo do PIS”* (fls. 363);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

b) “É fundamental se esclarecer que a Recorrente não contesta o ‘tributo’ por ela declarado, mas somente o **aumento da base de cálculo e multa graduada** que somente seria aplicável na hipótese de **lançamento de ofício**”;

c) caberia esclarecer se a *“receita da DMTU/DF (autarquia) cobrada conjuntamente com a tarifa na forma da Lei Distrital n.º 445, de 14.05.93, integra ou não a base de cálculo do PIS”* (fls. 364);

d) a recorrente *“não contesta o “tributo” por ela declarado, mas somente o aumento da base de cálculo e multa graduada que somente seria aplicável na hipótese de lançamento de ofício”* (fls. 364);

e) não seria passível de lançamento de ofício todo o montante da dívida existente, mas tão-somente a diferença originada da dedução da receita pertencente à DMTU/DF, não fosse o fato de estar esse lançamento baseado em *“fundamentos insustentáveis”*, e que a *“diferença de valores trata-se de auto-lançamento, portanto, sujeito apenas à multa de mora”*;

f) o lançamento de ofício somente se admite nos casos previstos no artigo 149 do CTN, não sendo correto efetuá-lo sem que se faça constar no auto de infração seus necessários fundamentos, a exemplo do correto procedimento adotado pela mesma fiscalização quando do lançamento referente à recomposição da base de cálculo, em face da anterior exclusão dos valores repassados ao DMTU/DF;

g) *“O parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.212/95 excluiu da base de cálculo do PIS tudo aquilo que não represente receita da empresa, razão porque o legislador utilizou títulos genéricos (descontos a qualquer título) ao invés das espécies de descontos comerciais, como entendeu a digna autoridade autuante.”* (fls. 364/365);

h) as Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95 são inconstitucionais, por não serem instrumentos adequados para alterar disposição legal que verse sobre matéria constitucionalmente reservada à Lei Complementar;

i) a impossibilidade da apreciação da constitucionalidade de atos legais na esfera administrativa estaria superada *“na doutrina e jurisprudência modernas”*, sendo dever da administração rever a legalidade dos seus atos, *“sob pena de falência do Estado de Direito”* (fls. 366), fazendo citações doutrinárias a respeito;

j) a taxa que se discute foi criada para remunerar a atividade de administração e fiscalização do sistema de transporte coletivo pelo DMTU/DF, sendo indevido o entendimento da autoridade *a quo* no sentido de que, em se tratando de taxa, a recorrente, então impugnante, seria a sua efetiva contribuinte, porque decorrente do poder de polícia exercido sobre a atividade por ela desenvolvida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

l) os erros incorridos na decisão monocrática devem-se ao fato de não terem sido levados em consideração: 1) que a taxa em referência não decorre apenas do exercício do poder de polícia exercido sobre a recorrente, mas por esta recebê-la em razão dos serviços prestados aos seus usuários; 2) que o poder de polícia não é exercido somente sobre a empresa; 3) *"a clara disposição da lei distrital em comento"*; e 4) a manifestação judicial, que é exatamente em sentido contrário ao seu entendimento;

m) o real contribuinte da taxa é o usuário do transporte público coletivo, pois, de acordo com os próprios conceitos de contribuinte trazidos à baila pela autoridade julgadora de primeiro grau, esse usuário *"tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo e recebe os benefícios da atividade pública desenvolvida pelo DMTU/DF"*. A atividade desse órgão público não se restringiria apenas à administração e fiscalização da prestação desses serviços públicos de transporte de passageiros, para cujo custeio foi a taxa instituída, mas teria muito maior abrangência, alcançando inclusive *"o planejamento, fixação de diretrizes, fixação de tarifas, ordenamento do funcionamento do sistema, emissão e comercialização de vales-transporte e passes pelos usuários comprados, etc."*;

n) à luz da doutrina transcrita (fls. 371/372), estariam submetidas ao poder de polícia *"todas as pessoas que tenham relação ou façam uso dos serviços ou das atividades que estejam sendo submetidas a restrição."*;

o) as atividades do DMTU/DF, relativas à *"fiscalização, controle e coerção do contrabando"* de passes e vales-transporte que visam fraudar o sistema: *são atividades de poder de polícia restrição de um direito do cidadão de vender o que adquiriu, em prol da comunidade que o está subsidiando dirigidas à coletividade em geral e não às empresas operadoras do sistema."* (fls. 372/373);

p) de acordo com o transcrito trecho da decisão combatida, extraído das fls. 348, estaria o usuário sendo admitido como contribuinte de fato da exação, e que o paralelo feito com o ICMS é indevido, em virtude de tratarem-se de *"situações jurídicas que não se comparam por expressa disposição legal"* (fls. 373);

q) se fosse a empresa contribuinte da taxa em foco, não teria sentido a lei que a criou detalhar suas especificações, inclusive quanto à sua não inclusão na tarifa, mantendo-a destacada, separada daquela, fato que, por exemplo, não ocorre com o ISS, de cujo tributo as prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros são contribuintes, e que está inserido na tarifa, dela não se destacando;

r) negar a condição de contribuinte de fato e de direito ao usuário seria negar os próprios termos em que a lei está escrita, contrariando *"os princípios norteadores de interpretação do direito"* (fls. 375); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

s) o Tribunal de Justiça do Distrito Federal teria se manifestado nesse sentido, transcrevendo trecho do que seria o voto condutor do acórdão, dizendo encontrar-se o mesmo anexado ao processo, providência que não se confirma, já que referido voto não foi localizado entre os documentos que se encontram acostados aos autos (fls. 377 a 399). CONFIRMAR FLS. 326/331.

A digna Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, às fls. 404/405, pugnando pela manutenção integral do lançamento, nos termos em que foi decidido em primeira instância.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria que se põe à nossa apreciação diz respeito aos seguintes temas:

1. cabimento do lançamento de ofício quando, em procedimento de fiscalização, constata-se a falta de recolhimento de crédito tributário vencido e não declarado formalmente à Receita Federal através da “Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF”;

2. constitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95; e

3. dedutibilidade, da base de cálculo da Contribuição, do valor de taxa devida à autarquia distrital.

A propósito do primeiro item acima, creio não pairar dúvida quanto à procedência do lançamento, não merecendo reparo o entendimento manifestado pela autoridade julgadora *a quo*.

Com efeito, verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se o mesmo a tomar as providências cabíveis, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à modalidade de lançamento a ser utilizada, outra não poderia ser senão a de ofício, porque decorrente de procedimento de fiscalização, impondo-se a aplicação da multa de 75%, prevista para essa modalidade de lançamento no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de forma mais benéfica que a originalmente lançada com base na então vigente Lei nº 8.218/91, que, no inciso I do artigo 4º, previa multa de ofício de 100%.

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

“Acórdão nº : 107-03.095

Sessão de : 14 de junho de 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79
Acórdão : 203-06.725

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão nº : 107-04.227

Sessão de : 11 de junho de 1997

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº : 107-03.959

Sessão de : 18 de março de 1997

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº : 107-04.100

Sessão de : 18 de abril de 1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. Se este toma por base elementos fornecidos pelo próprio contribuinte nas declarações apresentadas por força de intimações fiscais, não tem cabimento suscitar dúvidas acerca dos elementos assim declarados."

Até a edição da **NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR Nº 535**, de 23/12/97, discutia-se a viabilidade do lançamento de ofício apenas quanto ao mesmo ser efetuado quando o crédito tributário não recolhido tivesse sido declarado à Receita Federal em DCTF, o que poderia gerar duplicidade de exigência de crédito tributário, via DCTF e Auto de Infração. Para evitar a ocorrência dessa impropriedade, os sistemas da SRF acima referidos editaram a sobredita **NOTA CONJUNTA**, decidindo pela não formalização, mediante lançamento de ofício, de exigência de tributos e contribuições **espontaneamente já declarados em DCTF**, cessando, assim, qualquer dúvida procedimental a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79
Acórdão : 203-06.725

O presente caso trata de contribuição não recolhida, porém, **não declarada à SRF em DCTF**, estando correto, portanto, o procedimento adotado, que foi o do lançamento de ofício.

No que diz respeito à matéria definida no segundo item acima referido, igualmente entendo que assiste razão à autoridade singular de julgamento, pois o foro competente para se discutir constitucionalidade de atos legais é o Judiciário, fugindo essa competência aos tribunais administrativos. Na forma do item precedente, a jurisprudência dos Conselhos encontra-se consolidada a esse respeito, dispensando maiores considerações.

Peço vênica, entretanto, para discordar dos fundamentos utilizados pela recorrente em sua arguição de inconstitucionalidade das aludidas Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95, as quais foram editadas em face da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, em Sessão de 24/06/93.

Argúi a recorrente que Medida Provisória não seria o instrumento adequado para se alterar norma que verse sobre matéria que constitucionalmente estaria reservada à Lei Complementar, significando dizer que, igualmente, sobre as referidas Medidas Provisórias pesariam as mesmas imperfeições constitucionais que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos supracitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Convém fazermos uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE nº 148.754-2/RJ, relator o e. Ministro Francisco Resek, quais sejam: **1. sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 08, de 1969, a Contribuição para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei; 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, § 1º, do ADCT; e 4. a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar. (negritei)**

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o sobredito Ministro Relator, no voto condutor do aresto:

“Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública.

Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita.

De tal sorte, da Emenda Constitucional nº 8 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma contribuição social de natureza não tributária.” (os grifos não são do original)

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente, para fundamentar a pretensa inconstitucionalidade das aludidas Medidas Provisórias, constante do item 4 supra, não foi acolhido pelo STF para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.

Contrariamente à pretensão da recorrente, as Medidas Provisórias em tela estão em plena vigência, surtindo todos os seus efeitos legais, fato que se constata, sem querer entrar no mérito da matéria ali discutida, pela decisão da Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, Relator o Ministro José Delgado, que, examinando a LC nº 07/70, quanto a aspectos relativos ao vencimento da Contribuição para o PIS, considerou que a MP nº 1.212/95 deve ser aceita como a norma que efetivamente teria alterado a base de cálculo da referida contribuição. Não estivesse a mesma revestida das prerrogativas constitucionais pertinentes, não teria aquele Tribunal Superior decidido de forma tão categórica.

Apreciemos, para finalizar, a dedutibilidade de taxa, instituída por lei distrital, da base de cálculo da Contribuição.

A princípio, discordo da recorrente quando afirma ter havido desvio de mérito quando do julgamento de primeira instância. No seu entendimento, teria aquela autoridade julgadora centrado sua fundamentação, tendo como *“ponto polêmico o tributo taxa e não a base de cálculo do PIS”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.017896/97-79

Acórdão : 203-06.725

Discordo desse entendimento porque não se poderia chegar à base de cálculo do PIS sem que previamente estivesse identificado o sujeito passivo da obrigação, representada pela taxa, cuja dedutibilidade se está questionando. Louve-se o esforço e a competência com que se houve a autoridade julgadora monocrática ao desincumbir-se dessa essencial missão, conseguindo trazer fundamentos interpretativos e doutrinários perfeitamente consentâneos com o objeto em estudo. Concorde com os precisos termos que fundamentaram a r. Decisão Recorrida (fls. 345/355), que leio em Plenário para o conhecimento do Colegiado, os quais adoto como razões de decidir, como se aqui transcritos estivessem.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ